

Ofício SSG-GAB 25397/2022

Processo Eletrônico TC/002920/2001

Assunto Análise – Contrato 21/Siurb/2001 – Execução, em regime de emergência, das obras de recuperação do pontilhão na Avenida dos Nacionalistas sobre o Córrego Tapera

Proc. Externo 2001-0.072.486-4

Conselheiro João Antonio

Instância Recursal

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 8 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 33 em 18/05/2022, cuja ata foi publicada no DOC de 09/06/2022, pag(s). 139-140, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do **Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares (ofícios e intimações)**.

Atenciosamente.

João Antonio
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo
presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/wam



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

00-272

Folha Nº 336
Proc. Nº 72.002.920.01-35

fls. 2

Carolina Maria Santos Costa
Secretaria de Apoio à Finalização

Processo TC - 72.002.920.01-35
Contratante - Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb
Contratada - Soebe Construção e Pavimentação Ltda.
Contrato - 021/SIURB/2001 R\$ 1.451.077,54
Objeto - Execução, em regime de emergência, das obras de recuperação do pontilhão na Avenida dos Nacionalistas sobre o Córrego Tapera

2.475ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. EXECUÇÃO. CONTRATO.
EMERGÊNCIA. SIURB. Obras de recuperação de pontilhão. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. IRREGULAR.
EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA.
DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.454ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em julgar irregular o Contrato 021/SIURB/2001, tendo em vista que foi descaracterizada a ocorrência da situação emergencial, diante do fato de que a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras – Siurb, ao proceder à contratação emergencial, não se limitou a afastar o perigo para a população e para o patrimônio público, mas sim ajustou uma nova estrutura para o pontilhão, sem haver no processo administrativo elementos a demonstrar a necessidade dessa obra, que excedeu o limite de intervenção mínima necessária para o reparo do dano, bem como pela verificação das seguintes irregularidades:

- 1) violação ao inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, em razão das obras executadas terem extrapolado o necessário para atender a situação emergencial e do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contratualmente consignado, ter sido excedido;
- 2) contrariedade ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, eis que não justificado o preço da obra;

/...



Carolina Maria Santos Costa
Assessoria de Apoio à Fiscalização

Processo TC 72.002.920.01-35

Acórdão

fl. 02

00.273

- 3) descumprimento do artigo 37, e respectivo inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93, pois a contratação direta privilegiou a empresa contratada – Soebe Construção e Pavimentação Ltda. –, negligenciando a observância obrigatória ao dever de licitar, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e probidade administrativa;
- 4) afronta ao princípio da vantajosidade previsto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, porque: (a) a dispensa de licitação impediu eventual proposta de menor custo para a Administração, inclusive restringindo a possibilidade da taxa a título de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) ser inferior aos 41% (quarenta e um por cento) fixados; e (b) estabeleceu-se o turno ininterrupto de 24 horas diárias de trabalho, implicando aumento de verbas trabalhistas e de tributos correlatos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros decorrentes do referido contrato.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, diante da prática dos atos impróprios retrocitados, em aplicar ao Ordenador da Despesa e signatário do ajuste, devidamente intimado e identificado às folhas 19 e 31 dos autos, a multa de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em exarar as seguintes determinações:

1 – Oficiar à Siurb para tomar ciência do deliberado, bem como para adotar as seguintes providências:

1.1 – De cunho civil:

a) verificar as responsabilidades e apurar os prejuízos causados ao Erário em decorrência da contratação irregular;

/...



000.274

Folha Nº 338
Proc. Nº 230.01-55

fls. 4

Carolina Maria Santos Costa

Secretaria de Apoio e Presidência

Processo TC 72.002.920.01-35

Acórdão

fl. 03

- b) apuradas as responsabilidades e o total dos prejuízos, adotar procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante calculado.

1.2 – De cunho administrativo – Instaurar procedimento administrativo para apurar:

- a) as responsabilidades do engenheiro fiscal que firmou o Termo de Recebimento Provisório da Obra 091/2001, atestando que as obras foram executadas no período de 05/04 a 01/10/2001, quando a área técnica de engenharia deste Tribunal de Contas, em inspeção realizada no dia 03/10/2001, constatou que a obra estava inacabada, cabendo a aplicação das sanções pertinentes ao agente público pela produção de documento público de teor inverídico. O procedimento administrativo deve ser estendido ao responsável, se agente diverso, pela medição final, da qual também consta data irreal do término da obra, com a intenção de ocultar o fato de o prazo contratual ter sido ultrapassado;
- b) as causas da deformação em parte de um dos muros de contenção em gabiões, junto à Rua Bonifácio Gomes da Siqueira, 40 m próximo do pontilhão sobre o Córrego Tapera, constatada pela inspeção realizada por técnicos desta Corte, em 07/03/2005, quando a obra foi recebida pelos membros da comissão que celebraram o Termo de Recebimento Definitivo 071/2002, em 22/10/2002, alertando a adequação da obra; apurar ainda eventual responsabilidade dos integrantes da comissão designada.

1.3 – Informar, no prazo de 90 (noventa) dias, este Tribunal de Contas, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

1.4 – Informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a esta Corte, se:

- a) a Contratada foi acionada para reparar, às suas expensas, os defeitos verificados em parte de um dos muros de contenção em gabiões, junto à Rua Bonifácio Gomes da Siqueira, 40 m próximo do pontilhão sobre o Córrego Tapera na obra, visto que ocorridos dentro do prazo legal em que o construtor responde pela solidez da obra;
- b) a deformidade constatada foi recuperada e quem, efetivamente, realizou as obras de reparo e suportou os respectivos custos.

/...



Carollina Maria Santos Costa
Auxiliar de Apoio à Fiscalização

Processo TC 72.002.920.01-35

Acórdão

fl. 04

06-275

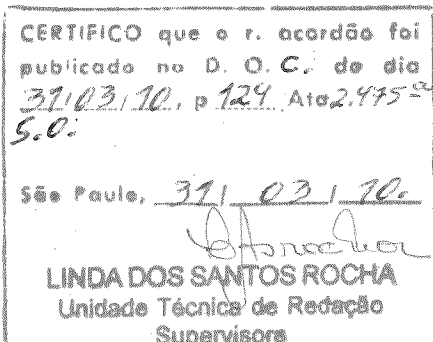
- 2 – Retornar os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal para acompanhar o cumprimento das determinações na área de sua atribuição.
- 3 – Expedir ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez transitada em julgado a decisão, para eventual promoção das medidas cabíveis afetas à sua esfera de competência.
- 4 – Enviar cópia do presente Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Gilberto Kassab e à Câmara Municipal de São Paulo.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, conheceu da inspeção realizada, e, quanto ao mérito, julgou regular o Contrato 021/SIURB/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de março de 2010.



ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

/smvo

- | | |
|-------------|--|
| Processo | - TC/002920/2001 |
| Recorrentes | - Procuradoria da Fazenda Municipal, Walter Rasmussen Júnior, Elton Santa Fé Zacarias (Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) |
| Objeto | - Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 17/03/2010 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. – Contrato 21/Siurb/2001 – Execução, em regime de emergência, das obras de recuperação do pontilhão na Avenida dos Nacionalistas sobre o Córrego Tapera |

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SIURB. Obras de recuperação de pontilhão. Decisão que julgou irregular a execução contratual em regime de urgência, não aceitou os efeitos financeiros, aplicou multa. 1. A extrapolação do prazo pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível pode ser admitida em prol do interesse público envolvido. 2. Demonstrada a execução das obras na dimensão como planejadas. CONHECIDOS. EFEITOS JURIDICOS ACEITOS, MULTAS E DETERMINAÇÕES AFASTADAS. Votação unânime. PROVIDOS para o fim de julgar regular o contrato. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em dar-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Contrato 021/Siurb/2001.

Vencido, no mérito e em parte, o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR, consoante declaração de voto apresentada, que deu provimento parcial aos recursos – em relação aos efeitos financeiros e às multas –, mas manteve a irregularidade do ajuste.

ACORDAM, à unanimidade, em aceitar, por consequência, os efeitos jurídicos da contratação, afastando as multas e a expedição de determinações endereçadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA –Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

1) TC 2.920/2001 - Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Walter Rasmussen Júnior e de Elton Santa Fé Zacarias (Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) interpostos em face do v. Acórdão de 17/3/2010 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. - Contrato 21/Siurb/2001 - Execução, em regime de emergência, das obras de recuperação do pontilhão na Avenida dos Nacionalistas sobre o Córrego Tapera.

DECLARAÇÃO DE VOTO: Senhor Presidente, tenho voto divergente.

CONHEÇO dos Recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, considerando que, apesar das falhas apontadas não restarem justificadas, não ficou demonstrado efetivo prejuízo, **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, com a finalidade de aceitar os efeitos financeiros produzidos, bem como afastar as multas aplicadas, mantendo-se no mais a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto - TCM-SP

DCFP/RC

eTCM nº 002.920/2001

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal, Walter Rasmussen Júnior e Elton Santa Fé Zacarias (Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras).

Objeto: Recursos interpostos em face do v. Acórdão de 17/3/2010 - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. - Contrato 21/Siurb/2001 - Execução, em regime de emergência, das obras de recuperação do pontilhão na Avenida dos Nacionalistas sobre o Córrego Tapera (FCCF) (

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

Trata o TC 2.920/2001 da análise do Contrato 021/SIURB/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e a empresa SOEBE – Construção e Pavimentação Ltda, por dispensa de licitação, para execução das obras de recuperação do pontilhão na Ave. Dos Nacionalistas sobre o Córrego Tapera, pelo valor de R\$ 1.451.077,54 (preços a julho/2000).

Consta dos autos o Venerando Acórdão de fls. 336-339, proferido na 2.454ª Sessão Ordinária, vazado nos seguintes termos:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida na 2.454ª

S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Edson Simões - Relator, Eurípedes Sales - Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões - Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor e Antonio Carlos Caruso, em julgar irregular o Contrato 021/SIURB/2001, tendo em vista que foi descaracterizada a ocorrência da situação emergencial, diante do fato de que a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - Siurb, ao proceder à contratação emergencial, não se limitou a afastar o perigo para a população e para o patrimônio público, mas sim ajustou uma nova estrutura para o pontilhão, sem haver no processo administrativo elementos a demonstrar a necessidade dessa obra, que excedeu o limite de intervenção mínima necessária para o reparo do dano, bem como pela verificação das seguintes irregularidades:

1) violação ao inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, em razão das obras executadas terem extrapolado o necessário para atender a situação emergencial e do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contratualmente consignado, ter sido excedido;

2) contrariedade ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, eis que não justificado o preço da obra;

3) descumprimento do artigo 37, e respectivo inciso XXI, da Constituição Federal, bem como dos artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.666/93, pois a contratação direta privilegiou a empresa contratada ? Soebe Construção e Pavimentação Ltda. -, negligenciando a observância obrigatória ao dever de licitar, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e probidade administrativa;

4) afronta ao princípio da vantajosidade previsto no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, porque: (a) a dispensa de licitação impediu eventual proposta de menor custo para a Administração, inclusive restringindo a possibilidade da taxa a título de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) ser inferior aos 41% (quarenta e um por cento) fixados; e (b) estabeleceu-se o turno ininterrupto de 24 horas diárias de trabalho, implicando aumento de verbas trabalhistas e de tributos correlatos.

Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros decorrentes do referido contrato.

Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, diante da prática dos atos impróprios retrocitados, em aplicar ao Ordenador da Despesa e signatário do ajuste, devidamente intimado e identificado às folhas 19 e 31 dos autos, a multa de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Acordam, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, em exarar as seguintes determinações:

1 - Oficiar à Siurb para tomar ciência do deliberado, bem como para adotar as seguintes providências:

1.1 - De cunho civil:

a) verificar as responsabilidades e apurar os prejuízos causados ao Erário em decorrência da contratação irregular;

b) apuradas as responsabilidades e o total dos prejuízos, adotar procedimentos na esfera administrativa e, se necessário for, na via judicial, visando à cobrança do montante calculado.

1.2 - De cunho administrativo - Instaurar procedimento administrativo para apurar:

a) as responsabilidades do engenheiro fiscal que firmou o Termo de Recebimento Provisório da Obra 091/2001, atestando que as obras foram executadas no período de 05/04 a 01/10/2001, quando a área técnica de engenharia deste Tribunal de Contas, em inspeção realizada no dia 03/10/2001, constatou que a obra estava inacabada, cabendo a aplicação das sanções pertinentes ao agente público pela produção de documento público de teor inverídico. O procedimento administrativo deve ser estendido ao responsável, se agente diverso, pela medição final, da qual também consta data irreal do término da obra, com a intenção de ocultar o fato de o prazo contratual ter sido ultrapassado;

b) as causas da deformação em parte de um dos muros de contenção em gabiões, junto à Rua Bonifácio Gomes da Siqueira, 40 m próximo do pontilhão sobre o Córrego Tapera, constatada pela inspeção realizada por técnicos desta Corte, em 07/03/2005, quando a obra foi recebida pelos membros da comissão que celebraram o Termo de Recebimento Definitivo 071/2002, em 22/10/2002, alertando a adequação da obra; apurar ainda eventual responsabilidade dos integrantes da comissão designada.

1.3 - Informar, no prazo de 90 (noventa) dias, este Tribunal de Contas, sobre as providências adotadas e os respectivos resultados.

1.4 - Informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a esta Corte, se:

a) a Contratada foi acionada para reparar, às suas expensas, os defeitos verificados em parte de um dos muros de contenção em gabiões, junto à Rua Bonifácio Gomes da Siqueira, 40 m próximo do pontilhão sobre o Córrego Tapera na obra, visto que ocorridos dentro do prazo legal em que o construtor responde pela solidez da obra;

b) a deformidade constatada foi recuperada e quem, efetivamente, realizou as obras de reparo e suportou os respectivos custos.

2 - Retornar os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal para acompanhar o cumprimento das determinações na área de sua atribuição.

3 - Expedir ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez transitada em julgado a decisão, para eventual promoção das medidas cabíveis afetas à sua esfera de competência.

4 - Enviar cópia do presente Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Gilberto Kassab e à Câmara Municipal de São Paulo.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto apresentado em separado, conheceu da inspeção realizada, e, quanto ao mérito, julgou regular o Contrato 021/SIURB/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Antônio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Nessa fase processual, em exame os recursos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 343-354) e pelo Senhor Walter Rasmussen Júnior (fls. 367-399), requerendo que o presente julgado seja declarado regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica ou, ao menos, que os efeitos financeiros e patrimoniais sejam reconhecidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 432-436 opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Venerando Acórdão recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 438 requereu o provimento dos recursos apresentados.

A Secretaria Geral às fls. 440-441 opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Walter Rasmussen Júnior em face do Venerando Acórdão de fls. 336-339 que julgou irregular o Contrato 021/SIURB/2001, não aceitou os efeitos financeiros decorrentes, aplicou multa ao Ordenador da Despesa e signatário do ajuste, além de exarar diversas determinações à Origem.

Requerem os recorrentes que o referido contrato seja declarado regular, em homenagem ao princípio da segurança jurídica ou, ao menos, que seus efeitos financeiros e patrimoniais sejam reconhecidos.

Preliminarmente, observo que os requisitos regimentais de admissibilidade foram atendidos, estando os recursos em condições de serem conhecidos.

Quanto ao mérito, verifico que o ajuste foi considerado irregular sob o entendimento de que a obra realizada teria excedido o limite de intervenção mínima necessária para o reparo do dano, sendo descaracterizada a ocorrência da situação emergencial.

Observo, contudo, que restou caracterizada a urgência de intervenção no local para os reparos necessários, sendo questionada especificamente a implitude da estrutura construída.

De acordo com os esclarecimentos constantes dos autos, as obras foram necessárias para recompor a malha viária que havia sido interrompida quando do rompimento da estrutura, impedindo o trânsito, inclusive linhas de ônibus, causando, dessa forma, transtornos a população usuária do tráfego no local.

Dessa forma, restou caracterizada a emergência da intervenção pública para recuperação da estrutura comprometida a fim de restabelecer o tráfego local e a circulação dos coletivos, conforme reconhecido pelos órgãos técnicos de instrução deste Tribunal.

A dúvida questionada foi especificamente relacionada à implitude da estrutura construída.

Conforme se depreende dos autos, a estrutura suplementar anexada era instável como estrutura única, com possibilidade de queda caso fosse retirado o antigo pontilhão, demonstrando que as obras realizadas foram necessárias para reforço da estrutura até então existente.

Ademais, o fato de não terem sido demolidos os pilares da construção antiga contribuiu para facilitar a construção da nova estrutura, como inclusive atestou a equipe de engenharia deste Tribunal.

Nesse sentido, considero razoáveis os elementos de defesa trazidos aos autos objetivando uma nova análise e reflexão sobre os atos praticados à época, de modo a entender que a intervenção pública ocorreu nos limites necessários para afastar o risco e determinar a normalidade de tráfego do local.

Ao entender pela caracterização da emergência e que as obras não teriam ultrapassado o limite da razoabilidade, caberia avaliar se os preços unitários estavam de acordo com os praticados no mercado.

Em resposta, observo dos autos que a equipe de engenharia em sua análise considerou que os preços unitários adotados eram todos da tabela de SVP, de julho de 2000, dispensando assim sua análise, já que a referida tabela levava em conta os preços de mercado para sua aprovação e, ainda, que o BDI contratado também poderia ser aceito, em face da situação da contratação.

No que se refere às obras não concluídas no prazo legal, as informações demonstram que foi necessária a execução de reparos em alguns serviços por interferência de terceiros, como no caso da empresa telefônica, que possuía duas caixas de passagem junto ao pontilhão.

Logo, os serviços realizados após a vigência do prazo legal de 180 dias refeririam-se a reparos de serviços já executados anteriormente, de modo que a extrapolação do prazo pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível poderia ser admitida em prol do interesse público envolvido.



É possível verificar ainda dos autos que a inspeção realizada demonstrou que as obras do Pontilhão sobre o Córrego Tapera haviam sido executadas na dimensão como planejadas, estando o local em utilização normal pelos veículos, bem como lavrados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Nessa linha de raciocínio, convirjo meu entendimento com a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria, que considerou regular a contratação ora em análise recursal.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito **DOU-LHES PROVIMENTO** para o fim de **JULGAR REGULAR** o Contrato 021/SIURB/2001, aceitando, por consequência, os efeitos jurídicos da contratação, com o afastamento das multas e das determinações expedidas à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Cód. 042 (Versão 05)

Assinado digitalmente
por JOÃO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 08/06/2022
15:04:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

do processo nº

de

(a)

Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e encaminhado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto